



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>14.178-0/2011</b>
<b>INTERESSADO (A)</b>	<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do Acórdão nº 3.210/2015-TP, que negou provimento ao recurso ordinário que visava a reforma parcial do Acórdão nº 601/2012-TP, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Os recorrentes, por meio do aludido recurso ordinário, pleitearam a exclusão da determinação contida no item “v” da decisão combatida, que impôs ao Poder Legislativo a obrigação de adotar medidas econômicas quanto as despesas para abastecimento de sua frota, com redução do consumo médio de combustíveis”, para o fim de ser reconhecida, de forma expressa, a compatibilidade dos gastos com a respectiva finalidade institucional.

Após tecer considerações no sentido de não houve a imputação de sanções em razão do noticiado apontamento, assim como em decorrência do Poder Legislativo já ter cumprido a referida determinação, neguei provimento à pretensão recursal.

Insurge-se agora o recorrente por meio de embargos de declaração, apontando omissão na decisão que negou provimento ao apelo ordinário, na medida em que o ponto essencial da pretensão recursal seria justamente o de corrigir o entendimento contido na decisão verberada, qual seja, a



fundamentação do Acórdão nº 601/2012-TP, que embora tenha reconhecido que os gastos com combustíveis foram para atender as necessidades institucionais do Poder Legislativo, concluiu, em aparente contradição, que o consumo teria sido excessivo, sem a especificação dos elementos de fato que pudessem embasar tal conclusão.

Daí que postula o recebimento destes aclaratórios, para que seja analisado referido questionamento, sanando-se, assim, a alegada omissão, de modo a ser reconhecida a impossibilidade legal de se afirmar acerca do excessivo consumo de combustível, haja vista a não avaliação detalhada das respectivas despesas ou da adoção de Tomada de Contas Ordinária para tal finalidade.

Por versarem os embargos unicamente sobre matéria de direito, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 6.670/2015, subscrito pelo Procurador Geral Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo não conhecimento do pleito, por ausência de interesse recursal ou, na hipótese de ser conhecido, que lhes sejam negado provimento, em razão de ausência de omissão a ser sanada no Acórdão nº 3.210/2105.

É o relatório.